



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.900031/2010-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.597 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CSLL. SALDO NEGATIVO. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Adotando parte do relatório do acórdão recorrido, temos que a lide envolve Manifestação de Inconformidade apresentada em 05/03/2010 pelo sujeito passivo em epígrafe contra Despacho Decisório emitido em 22/01/2010 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, com número de rastreamento 855626621, que não reconheceu saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 189.316,66, declarado na DCOMP nº 06000.04859.090305.1.3.02 -0957 (detentora do demonstrativo de crédito), razão pela qual não homologou as DCOMP 06000.04859.090305.1.3.02-0957, 36895.93734.310305.1.3.02-3147, 41811.30088.110505.1.3.02-4109, 38458.61392.310505.1.3.02-0169, 02092.33383.060405.1.3.02-9023, 25055.02065.290405.1.3.02-1095 e 25369.70004.300605.1.3.02-3402.

A Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão 15-45.142 - 5ª Turma da DRJ/SDR, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Transcrevo a fundamentação do acórdão:

De acordo com a "Análise de Crédito" constante do Despacho Decisório, houve reconhecimento parcial de "Estimativas" compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (SNPA), no valor de R\$ 47.059,46 e retenção na fonte de R\$ 121.965,71.

O sujeito passivo apresenta na manifestação o argumento de que as DCOMP que quitaram as estimativas com saldo negativo de períodos anteriores foram homologadas tacitamente.

Em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), verifica-se e conclui-se:

Diferentemente do que entende o sujeito passivo não houve homologação tácita das DCOMP. Quanto às DCOMP e estimativas compensadas ocorreram as seguintes situações:

DCOMP	PA débito	Tributo	Cód. Receita	Estimativa compensada	Exercício origem	Situação	Valor confirmado
24528.35314.300704.1.3.02-0023	junho/2004	IRPJ	2362	R\$ 41.963,25	2004	homologação total	R\$ 41.963,25
15321.04188.300704.1.3.02-3720	junho/2004	IRPJ	2362	R\$ 124.797,43	2002	homologação parcial DD	R\$ 5.096,21
07081.17754.300704.1.3.02-8424	junho/2004	IRPJ	2362	R\$ 183.900,22	2003	não homologada, mas com pagamento	R\$ 183.900,22

O débito declarado na DCOMP 07081.17754.300704.1.3.02-8424 foi objeto de parcelamento já extinto:

...

Intimado da decisão em 15/10/2018 (fls. 193) o contribuinte apresentou em 09/11/2018 (fls. 194) Recurso Voluntário (fls. 197/204) por meio do qual são apresentadas as seguintes razões:

- 1) A Fiscalização considerou a totalidade da Imposto de Renda retido na fonte no valor de R\$121.965,71, mas não reconheceu parte do crédito utilizado para compensação formalizada através da DCOMP 15321.04188.300704.1.3.02-3720,

que se refere a parcela da estimativa da IRPJ devida em junho de 2004, compensada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$124.797,43 e da DCOMP 07081.177754.300704.1.3.02-8424 (parcelamento já extinto).

- 2) Ocorre que a DCOMP 15321.04188.300704.1.3.02-3720 deu origem ao processo de crédito 10882.900322/2006-20 e processo de débito 10882.720964/2009-90, em que se entendeu pelo reconhecimento do crédito do Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2001 no valor de R\$73.425,00, homologando-se as declarações de compensação requeridas até o limite do montante reconhecido (Doc. 03);
- 3) Após proferida referida decisão, concluiu-se pela homologação total das compensações atreladas e homologação parcial da DCOMP 15321.04188.300704.1.3.02-3720;
- 4) Ato contínuo, o valor remanescente foi objeto de cobrança no processo 10882.720964/2009-90 e incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, ante a liquidação através do parcelamento, que encontra-se devidamente consolidado, o referido processo nº 10882.720964/2009-90 foi encerrado e proposto o arquivamento pelo prazo de 10 anos.
- 5) Conclui: de fácil conclusão que as estimativas foram devidamente recolhidas e deve ser, por consequência, reconhecido o Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica , ano-calendário 2004, e homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs 06000.04859.090305.1.3.02-0957 (detentora do demonstrativo de crédito) e 36895.93734.310305.1.03-3147, 41811.30088.110505.1.3.02-4109, 38458.61392.310505.1.3.02-0169, 02092.33383.060405.1.3.02-9023, 25055.02065.290405.1.3.02-1095 e 25369.70004.300605.1.3.02-3402.

São juntados com a peça recursal cópia do despacho decisório relativo ao processo 10882.900322/2006-20, comprovantes do parcelamento e extinção dos demais processos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### 1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## 2) Do mérito:

Trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo. Tal valor não foi reconhecido pela decisão recorrida haja vista o fato de parte dos créditos utilizados serem decorrentes de estimativas objeto de compensação na DCOMP 15321.04188.300704.1.3.02-3720, a qual foi homologada apenas parcialmente e ainda de débito extinto por meio de parcelamento.

Segundo pode ser compreendido da decisão recorrida e do Recurso Voluntário não há uma discussão jurídica sobre o tema ou sobre o cumprimento dos registros e aspectos formais para formação do saldo negativo, a lide no caso concreto se limitaria ao debate acerca da ocorrência da homologação parcial ou integral da compensação pleiteada por meio da DCOMP nº 15321.04188.300704.1.3.02-3720 e DCOMP 07081.177754.300704.1.3.02-8424 (objeto de parcelamento) - item 09 do Recurso.

O despacho decisório especifica:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2004	07081.17754.300704.1.3.02-8424	183.900,22	0,00	183.900,22	DCOMP não homologada
JUN/2004	15321.04188.300704.1.3.02-3720	124.797,43	5.096,21	119.701,22	Compensação confirmada parcialmente
Total		308.697,65	5.096,21	303.601,44	

Ora, em que pese o debate posto, **o presente caso se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:**

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, não obstante o teor do Recurso, é indiscutível que a fundamentação da DRJ – consistente no fato de parte das parcelas do crédito terem sido quitadas através de compensações não homologadas ou parcelamentos – é contrária ao entendimento da súmula, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o direito creditório reconhecido.

## 3) Conclusão:

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri